

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 948/2021

(Do Deputado Bibo Nunes)

Altera o art. 2º da Lei nº 14.125, de 10 de março de 2021, para estabelecer regras de aquisição e doação de vacinas por pessoas jurídicas de direito privado e dá outras providências.

Art. 1º - Dê-se ao art. 2º da redação do artigo 1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 948 de 2021, a seguinte redação:

Art. 2º Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado ficam autorizadas a adquirir vacinas contra a Covid-19 que tenham autorização temporária para uso emergencial, autorização excepcional e temporária para importação e distribuição ou registro sanitário definitivo concedidos pela Anvisa, ou por qualquer autoridade sanitária estrangeira reconhecida e certificada pela Organização Mundial da Saúde, para aplicação gratuita e exclusiva nos seus empregados e outros trabalhadores que lhe prestem serviços, inclusive estagiários, autônomos e empregados de empresas de trabalho temporário ou de prestadoras de serviços a terceiros, de forma a que este montante total equivalha a 50% (cinquenta por cento) do total de doses adquiridas na forma desta lei.

§ 1º Após o término da imunização dos grupos de que trata o *caput*, as vacinas restantes ou seja, 50% (cinquenta por cento) do total adquirido, deverão ser doados ao SUS para a utilização nos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

§ 2º As vacinas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser aplicadas em qualquer estabelecimento ou serviço de saúde que possua sala para aplicação de injetáveis autorizada pelo serviço de vigilância sanitária local, observadas as exigências regulatórias vigentes, a fim de garantir as condições adequadas para a segurança do paciente e do profissional de saúde.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado deverão fornecer ao Ministério da Saúde, na forma de regulamento, de modo tempestivo e detalhado, todas as informações relativas à aquisição, incluindo os contratos de compra e doação, e à aplicação das vacinas contra a Covid-19, incluindo nome



* c d 2 1 2 9 2 8 2 5 2 2 0 0 *

completo, CPF, profissão e vínculo profissional com a pessoa jurídica adquirente das vacinas de que trata o *caput*.

§ 4º A importação, transporte, armazenamento e controle de distribuição das vacinas deverão seguir as normas expedidas pelas autoridades sanitárias da União, podendo ser firmados convênios de cooperação com outros Entes Federados.

§ 5º As vacinas adquiridas nos termos deste artigo deverão ser aplicadas por serviços de saúde regularmente habilitados junto às autoridades sanitárias para a realização desse procedimento, garantindo-se todas as condições sanitárias exigidas para a segurança do paciente e do profissional de saúde.”

§ 6º É vedada a dedução do imposto de renda, mesmo que parcial, das despesas provenientes da aquisição e aplicação das vacinas contra a Covid-19 nos termos desta lei. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que a empresa que se interessar em comprar vacinas contra o COVID-19 para proteger seus empregados ou prestadores de serviço ofereça igual montante ao SUS para a utilização nos grupos prioritários previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Não temos nada contra a intenção do empresariado em imunizar seus servidores. Ganham todos, inclusive o caixa da empresa e os Tesouros dos Entes Federados. Ganham a economia e a sociedade. Entretanto, na redação proposta no substitutivo, abre-se possibilidade de o empresário imunizar parentes em até primeiro grau dos seus servidores.

Se tivéssemos vacinas disponíveis a serem vendidas ao Brasil para o Plano Nacional não haveria óbices. Entretanto, diante da escassez, entendo ser mais benéfico ao país, que as categorias prioritárias sejam as beneficiárias de tais aquisições. Todas as profissões são importantes. Porém, entendo que categorias mais expostas ao risco de contrair a COVID-19, como os agentes funerários, os profissionais da saúde, entre outras tantas classes, bem como os doentes crônicos possuidores de comorbidades merecem ser vacinados antes de um jovem saudável por exemplo.

Para completar esse objetivo, apresento a sugestão de que haja comunicação imediata aos órgãos de controle, do nome completo, CPF, profissão e vínculo profissional com a pessoa jurídica adquirente das vacinas para evitar fraudes. Reforço a necessidade de se seguirem os critérios



* c d 2 1 2 9 2 8 2 5 2 2 0 0 *

sanitários para importação, transporte, armazenamento e controle de distribuição das vacinas.

Por fim, proponho vedar o abatimento no Imposto de Renda, das despesas com a aquisição e aplicação das vacinas na forma desta lei. Entendo que não seria justo a sociedade brasileira abrir mão de receita por conta desta modalidade de vacinação, por mais que eu reconheça a liberdade de o empresário querer imunizar seus servidores.

Sala das Sessões, em / / 2021

Deputado BIBO NUNES

PSL/RS

Documento eletrônico assinado por Bibo Nunes (PSL/RS), através do ponto SDR_56489, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/ o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 2 9 2 8 2 5 2 2 0 0 *